

DOC. 01.1

**PRECEDENTES OBTIDOS PELA MONTEIRO
E MONTEIRO EM RECUPERAÇÃO DE
VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.**



Número: **1009406-47.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Gratificação Natalina/13º Salário, Contribuição sobre a folha de salários, 1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IATI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22940 0852	08/06/2020 14:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1009406-47.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE IATI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por **MUNICÍPIO DE IATI/PE** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando:

a) a declaração a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) o terço de férias, (ii) horas extras (serviços extraordinários) e (iii) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, sob pena de ofensa direta ao disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 195 da CF/88;

b) como consequência do pedido anterior, requer seja autorizada restituição bem como compensação das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, ou, caso assim opte, determinada a expedição de precatório com vistas à restituição das referidas parcelas, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas pela SELIC;

Alega, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito público interno; b) a parte ré vem exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária; c) a Constituição Federal de 1988, bem com a Lei 8.212/91, possibilitaram a incidência das contribuições sociais a cargo da empresa sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória, mas tão somente sobre a remuneração devida, paga ou creditada em razão do trabalho.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação suscitando em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito



requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora.

Réplica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tema, o art. 195, I, a, da CF/98, com a redação conferida pela EC 20/98, previu a contribuição do empregador, da empresa e demais entidades a ela equiparada a incidir sobre os rendimentos pagos ou creditados as pessoas naturais que lhes prestem serviço.

Com fulcro em tais digressões, concluo que, para o deslinde da controvérsia, torna-se imprescindível analisar se as parcelas em espécie detêm natureza remuneratória ou indenizatória, vez que os rendimentos tributários devem guardar correlação com a disponibilidade econômica e jurídica diante do incremento patrimonial remuneratório no salário dos empregados dos autores.

Regulamentando a matéria em relação às contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/1991 instituiu a contribuição do empregador, fixando-a em "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 22, caput, I).

A análise dos dispositivos em referência conduz ao entendimento de que, em se tratando de contribuinte empregador, somente integram a base de cálculo da contribuição social as verbas que, efetivamente, tenham natureza remuneratória, e que sejam pagas ao empregado com habitualidade. Por conseguinte, os valores componentes da base de cálculo da exação, devem coincidir, por imperativo lógico, com aqueles que compõem os salários-de-contribuição dos segurados empregados, nos termos do artigo 28, caput, inciso I, e §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/1991.

TERÇO CONSTITUCIONAL

Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas.

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF 1ª Região. Confira:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014; - aviso prévio indenizado - idem recurso especial; e - terço



constitucional de férias indenizadas/gozadas - idem recurso especial. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as faltas justificadas por atestados médicos (AgInt no REsp 1.520.091/SC, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 19.09.2017). 3. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), depois do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ em 25.08.2010). 4. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

(AMS 0008161-59.2013.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/12/2017)

INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE HORAS-EXTRAS

Quanto ao pagamento de horas extras, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281 na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que tais verbas possuem natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 58.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/8/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

De igual modo o pagamento de adicionais noturno, periculosidade e



insalubridade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que retribui o trabalho prestado sob tais características. Assim, não há falar em natureza indenizatória para tais rubricas.

Cito entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual adoto como parte dos fundamentos desta decisão:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIO TRANSPORTE - AUXÍLIO CRECHE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - ABONO DE FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. Art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009: (...)4. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. (...). 8. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). (...). A Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997 alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: "e da previdência social". Sobre a verba recebida a título de abono de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. (...).
(AMS, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:653.)

COMPENSAÇÃO

Neste contexto, deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Consigno que a compensação deve ser realizada apenas após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se, inclusive, a aferição da regularidade do procedimento pela autoridade fazendária.

Com o advento da Lei nº 13.670, publicada em 30/05/2018, foi revogado o parágrafo único do art. 26, da Lei 11.457/2007, que estabelecia não ser possível a compensação de débitos relativos às contribuições sociais com outros tributos federais, deixando de existir referida restrição à compensação tributária. Assim, para efeito da pretensão de compensação da parte autora com outros tributos federais, deve-se observar a legislação regente, e dentro das hipóteses definidas pela administração tributária.

No mais, a partir do advento da Lei 11.941/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91, deferida a



compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

3. dispositivo

Ante o exposto, **declaro prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **DECLARAR** a não incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 20 e 22, I da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), sobre as verbas pagas aos empregados da parte autora, a título de: a) **o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas.**

b) **DECLARAR** o direito da autora de efetuar a compensação das parcelas mencionadas no "item a", nos termos da fundamentação acima, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN após o trânsito em julgado, e a atualização monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal;

c) **DETERMINAR** que a parte ré se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência das parcelas mencionadas no "item a", afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, **apenas se referentes a esta parcelas:**

Quanto à compensação com outros tributos federais, com o advento da Lei nº 13.670/18, que revogou o parágrafo único do art. 26, da Lei 11.457/2007, **deve-se observar a legislação regente, e dentro das hipóteses definidas pela administração tributária.**

A União deve arcar com as custas antecipadas pela parte autora.

Ponderando o princípio constitucional da razoabilidade e o da proporcionalidade, tendo em vista que esta sentença tem efeitos precipuamente declaratórios de direito, e apenas secundariamente possui viés condenatória de forma apenas reflexa, ponderando que não ocorreu fase processual de dilação probatória, sendo, no mais, a petição da parte autora de modelo padrão, apenas colacionando repetitivo de jurisprudência do STF quanto ao tema de fundo, sem nada a acrescentar, fixo em favor da parte autora, a ser pago pela ré, honorários advocatícios na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do inestimável proveito econômico desta sentença de viés precipuo declaratória de direito, tudo com fulcro no art. 85, § 8 do CPC. Após 30 dias a partir da intimação desta sentença, os honorários fixados devem ser corrigidos monetariamente pelo índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do NCPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Brasília/DF,

Diana Wanderlei

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara - SJDF



PROCESSO Nº: 0822162-42.2019.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MUNICIPIO DE IATI

ADVOGADO: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

RÉU: FAZENDA NACIONAL

5ª VARA FEDERAL - PE

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Requeveu o Município autor, em embargos de declaração (ID n.º 4058300.13031791), fosse integrada a decisão de ID n.º 4058300.12857813, para constar no dispositivo a autorização do parcelamento inclusive da obrigação previdenciária corrente vencida no mês anterior ao pedido.

Ademais, na petição de ID n.º 4058300.13040612, alegou descumprimento da decisão liminar pela ré, postulando fosse determinada nova intimação da parte ré para comprovar o cumprimento da mencionada ordem judicial.

2. Em análise do pedido do autor para integrar o dispositivo da decisão de ID n.º 4058300.12857813, o único óbice que se encontra é que a obrigação previdenciária corrente vencida no mês anterior ao pedido não pode se tratar de débito previdenciário já objeto de parcelamento.

3. Posto isso, defiro o pedido do Município autor formulado em embargos de declaração, para integrar o dispositivo da decisão de ID n.º 4058300.12857813, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela APENAS para determinar à União permitir o Município proceder ao parcelamento simplificado de todos os seus débitos, de natureza previdenciária ou não, incluídos aqueles constantes das CDAs n.ºs 39.652.955-3 e 39.652.946-1, inclusive da obrigação previdenciária corrente vencida no mês anterior ao pedido (desde que não se trate de dívida já objeto de parcelamento), no prazo de 5 dias; após iniciado o procedimento de parcelamento em relação a todos os débitos, determino a imediata retirada do Município autor do CADIN."

Nesses termos, deverá a União, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, acostar aos autos prova do cumprimento da determinação acima, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.



Processo: **0822162-42.2019.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/12/2019 11:58:37

Identificador: 4058300.13056745



19121610272661200000021761097

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=2032bb8196545247693b253d53be8515cc793c6e&idBin=21761097&idProcessoDoc=21796889



13/04/2020

Número: **1009490-19.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JUNDIA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15448 5852	11/04/2020 16:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1009490-19.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** por meio da qual postula, liminarmente, ordem judicial que lhe assegure a suspensão da *"exigibilidade da contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelo município a título de (i) ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, (iii) sobre o aviso prévio indenizado, vez que se tratam de parcelas de cunho não remuneratório e não habituais, portanto, indenizatórios"*.

O juízo deferiu parcialmente a liminar, e extinguiu o processo quanto ao pedido da incidência do tributo sobre o adicional de 1/3 de férias. Concedeu a liminar quanto ao pedido da não incidência do tributo quanto aos 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.

A parte autora pediu reapreciação quanto à decisão parcial de extinção do processo.

A União contestou a lide. Impugnou valor da causa, reconheceu o pedido do aviso prévio, e impugnou demais pedidos.

*É o breve relato. **Decido.***

Entendo que a decisão liminar que extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito, por entender que a questão envolvendo a tributação do 1/3 de férias e reflexo já estar pacificada, deve ser revista. Pontuo que há resistência da ré em seguir o precedente apontado pelo juízo na decisão, fato que por si só enseja o interesse de agir. Neste ponto, revogo parcialmente a decisão liminar, 5885360, e passo a reapreciar os pedidos de forma integral.



Quanto ao tema, o art. 195, I, a, da CF/98, com a redação conferida pela EC 20/98, previu a contribuição do empregador, da empresa e demais entidades a ela equiparada a incidir sobre os rendimentos pagos ou creditados as pessoas naturais que lhes prestem serviço.

Por conseguinte, o art. 194 da Constituição Federal previu a denominada "contribuição de terceiros", já que não destinada à previdência social.

Em relação às "contribuições de terceiros", em que pese a sua autonomia como tributo, deve-se seguir o mesmo entendimento alusivo às "contribuições previdenciárias", haja vista ser o caráter remuneratório da rubrica insito a ambas as contribuições, e presente na composição das respectivas bases de cálculo. Inclusive, em algumas exações das do "sistema S", o legislador fez referência expressa à mesma base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias. Deve-se, pois, a estas, serem utilizados os mesmos parâmetros declinados para as "contribuições previdenciárias" quanto ao objeto do pedido desta lide.

Com fulcro em tais digressões, concluo que, para o deslinde da controvérsia, torna-se imprescindível analisar se as parcelas em espécie detêm natureza remuneratória ou indenizatória, vez que os rendimentos tributários devem guardar correlação com a disponibilidade econômica e jurídica diante do incremento patrimonial remuneratório no salário dos empregados dos autores.

Regulamentando a matéria em relação às contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/1991 instituiu a contribuição do empregador, fixando-a em "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 22, caput, I).

A análise dos dispositivos em referência conduz ao entendimento de que, em se tratando de contribuinte empregador, somente integram a base de cálculo da contribuição social as verbas que, efetivamente, tenham natureza remuneratória, e que sejam pagas ao empregado com habitualidade. Por conseguinte, os valores componentes da base de cálculo da exação, devem coincidir, por imperativo lógico, com aqueles que compõem os salários-de-contribuição dos segurados empregados, nos termos do artigo 28, caput, inciso I, e §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/1991.

Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e os seus reflexos no 13º salário. .

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF 1ª Região. Confira:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014; - aviso prévio indenizado - idem recurso especial; e - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - idem recurso especial. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as faltas justificadas por atestados



médicos (AgInt no REsp 1.520.091/SC, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 19.09.2017). 3. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), depois do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Zavaski, 1ª Seção do STJ em 25.08.2010). 4. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (AMS 0008161-59.2013.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/12/2017)

Destarte, o pagamento dos primeiros dias do auxílio-doença constitui obrigação claramente não remuneratória a cargo do empregador, integrando o próprio benefício previdenciário, que, por expressa previsão legal, é excluído do salário-de-contribuição do segurado empregado (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea "a", primeira parte) e, por correlação lógica, da base de cálculo da contribuição social posta em discussão, idem entendimento quanto ao auxílio-acidente.

No que tange ao auxílio-doença, nada obstante o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho; ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado, nos termos do que dispõem a legislação regente. Nesse sentido, firmou-se no STJ o entendimento de que, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença) não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010).

Destarte, o pagamento dos primeiros dias do aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado constitui obrigação claramente não remuneratória a cargo do empregador, integrando o próprio benefício previdenciário, que, por expressa previsão legal, é excluído do salário-de-contribuição do segurado empregado (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea "a", primeira parte) e, por correlação lógica, da base de cálculo da contribuição social posta em discussão.

Se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador, o mesmo em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio).

No mais, quanto ao aviso prévio indenizado há o especial reconhecimento do pedido pela União.

Compensação

Neste contexto, deve ser reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Consigno que a compensação deve ser realizada apenas após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se, inclusive, a aferição da regularidade do procedimento pela autoridade fazendária.

Com o advento da Lei nº 13.670, publicada em 30/05/2018, foi revogado o parágrafo único do art. 26, da Lei 11.457/2007, que estabelecia não ser possível a compensação de débitos relativos às contribuições sociais com outros tributos federais, deixando de existir referida restrição à compensação tributária. Assim, para efeito da pretensão de compensação da parte autora com outros tributos federais, deve-se observar a legislação regente, e dentro das hipóteses definidas pela administração tributária.



Já a partir do advento da Lei 11.941/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Quanto ao 1/3 constitucional de férias e aos seu reflexos no 13º salário, a tutela antecipada é medida que se impõe, uma vez que está o Município a ser onerado mensalmente com valor indevido, pago a maior a ré. Devendo, pois, ser suspensa a sua incidência sobre tais bases-de-cálculo.

3. dispositivo

Ante o exposto, **declaro prescritas as parcelas que antecedem aos cinco anos do ajuizamento da ação**, confirmo a tutela antecipada, com a ressalva da parte revogada, e neste especial ponto concedo a tutela antecipada para a suspensão do tributo sobre o valor pago em função do 1/3 de férias e reflexos no 13º salário, e **julgo PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **DECLARAR** a não incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 20 e 22, I da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), e de terceiros, sobre as verbas pagas aos empregados da parte autora a título de: **a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; b) aviso prévio indenizado e os seus reflexos no 13º salário; c) adicional de férias gozadas, e reflexo no 13º salário.**

b) **DECLARAR** o direito da autora à restituição mediante precatório ou a compensação das parcelas mencionadas acima, nos termos da fundamentação acima, após o trânsito em julgado, e a atualização monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à compensação com outros tributos federais, com o advento da Lei nº 13.670/18, que revogou o parágrafo único do art. 26, da Lei 11.457/2007, deve-se observar a legislação regente, e dentro das hipóteses definidas pela administração tributária.

Tendo em vista que a ação foi proposta em data posterior a 09/06/2005, **declaro prescritos** os valores recolhidos antes do quinquênio que precedeu ao seu ajuizamento, nos termos do sobredito entendimento do STF.

Sem custas. Diante do inestimável proveito econômico, 10% de honorários sobre o valor atualizado da causa devido pela ré ao patrono do autor.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do NCPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF,

Diana Wanderlei





Número: 1021986-80.2018.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 17/10/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, 1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34027 448	14/02/2019 17:37	<u>Sentença Tipo B</u>	Sentença Tipo B



Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1021986-80.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE**, em face da **UNIÃO**, em que se pretende provimento judicial para *confirmar a tutela e declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, determinando a expedição de precatório com vistas à restituição das parcelas recolhidas indevidamente pelo Autor a tais títulos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidas pela SELIC.*

Informa ser pessoa jurídica de direito público que, na qualidade de empregadora, está obrigada ao recolhimento de contribuições sociais calculadas com base na remuneração paga aos seus servidores.

Alega que as aludidas exações, apesar dos claros limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, vêm sendo exigidas pela União, ora Ré, sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição, para fins de aposentadoria, conceito extremamente importante para o deslinde do presente feito. Tal situação ocorre em relação: ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias; sobre o aviso prévio indenizado, verbas estas com caráter nitidamente indenizatório/compensatório, ultrapassando o conceito de remuneração como base de cálculo imponível.

Aduz que está pacificado o entendimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à inexistência da contribuição previdenciária sobre os referidos fatos geradores.

Juntou procuração e documentos.

Isento de custas.



Postergado o exame da tutela de evidência após apresentada contestação.

União apresentou contestação, pugnando, em preliminar, pela prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Deferida a tutela para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente e do auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Foi determinada a reunião aos autos de nº 1026210-61.2018.4.01.3400 a este feito para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

Réplica à contestação.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão aventada pelas partes reside no fato da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, verbas estas de caráter indenizatório/compensatório.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a “*seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Por sua vez, o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91^[1], em consonância com o regramento constitucional, também estabelece que a base de incidência da contribuição para a seguridade social é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.

Não é de desconhecimento deste Juízo acerca da aplicabilidade da tese firmada no Tema 20 (RE 565.160/SC^[2]) pelo STF. Ocorre que o TRF-1^[3], em situação semelhante, esclareceu que o referido Recurso Extraordinário restringiu-se a interpretar a expressão “*folha de salários*” no art. 195, I, da CF/88, reafirmando que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas por se tratar de matéria, mas tão somente fixaria a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*.

De sorte que, na espécie, o objeto dos autos limita-se a discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional de 1/3 de férias, sendo que o que o Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver repercussão geral sobre aqueles (RE nº 611.505 - Tema 482^[4] e RE nº 892.238 - Tema 908^[5]).



Entretanto, o próprio STF, recentemente, acabou por reconhecer a existência de repercussão geral da discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência de contribuição previdenciária (RE nº 1.072.485, - Tema 985^[6]), mas não determinou a suspensão dos feitos que discutem essa matéria.

Diante disso, ainda permanece a solução da questão estabelecida no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que entendeu não incidir a contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, cuja tese firmada subsume a *não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente, o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado* (Tema nº 478):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio



indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Nesse compasso, a mais abalizada jurisprudência do TRF-1 também segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 4. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de



doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Precedente: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 5. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/1991). Precedentes: AMS 0010048-68.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 361 de 09/08/2013) e AC 0044558-89.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 477 de 03/10/2014. 6. No tocante ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Precedente: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 7. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0001504-12.2015.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 2. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 3. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 5. Nos termos do art. 28, § 9º, t, da Lei 8.212/1991 e da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não integram o salário de contribuição os valores relativos a plano educacional ou bolsa de estudo que visem à educação básica de empregados e seus dependentes. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições desta mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AMS 0008788-20.2015.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 16/02/2018). Grifei.

Por outro lado, a própria União reconheceu a procedência do pedido do autor em sua



contestação no que concerne a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com fulcro no artigo 19, inciso V, da Lei nº 10.522/02^[7] combinado com a NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016:

“Aviso prévio indenizado. ARE nº 745.901. Tema 759 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Decisões recentes que entendem que o STF assentou a ausência de repercussão geral da matéria em virtude. Inviabilidade, no cenário atual, de recurso extraordinário. Matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.” Grifei.

Destarte, quanto ao pedido de restituição, este será acrescido de juros pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991^[8], respeitando, ainda, a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação.

III – DISPOSITIVO

*Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da parte autora sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, garantindo o direito à restituição acrescido de juros pela SELIC, respeitando a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação.*

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I e § 4º, II, do CPC, pois o tema foi objeto de decisão na sistemática dos recursos repetitivos no STJ (Resp 1.230.957), bem como não ultrapassa 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.



(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF

[1] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[2] **CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.** A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

[3] **AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565160. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". NATUREZA DA VERBA. NÃO DISCUTIDA. REPERCUSSÃO GERAL. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Nas hipóteses em que o recurso de agravo interno não traz argumentos novos ou minimamente suficientes para infirmar a decisão recorrida ou, ainda, apenas repisa os fundamentos já apresentados nos autos, não há como dar-lhe provimento, a fim de proceder a qualquer alteração no julgado. 2. O acórdão embargado encontra-se em harmonia com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal que, recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565160/SC, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Frise-se que o referido acórdão apenas interpretou a expressão "folha de salários" contida no art. 195, I, da CF e, salientou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas, por se tratar de matéria infraconstitucional, conforme já decidido no RE 892.238. 3. Agravo interno não provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. (AC 0006902-08.2008.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2018 PAGINA:.)

[4] **REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

[5] **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE 892238 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016)



[6] DESPACHO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – AUDIÇÃO DA PROCURADORA-GERAL. 1. O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo. Ouçam a Procuradora-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo. 2. Publiquem. Brasília, 27 de setembro de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 1072485, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02/10/2018 PUBLIC 03/10/2018).

[7] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; Grifei.

[8] Art. 89 (...) § 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada





Número: **1026211-46.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MONTEIROPOLIS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84456046	25/09/2019 16:22	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1026211-46.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTEIROPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE MONTEIROPOLIS/AL** em face da decisão Num. 31796482, alegando a ocorrência de omissão acerca do RE 593.068/SC.

O pedido de tutela foi formulado objetivando "suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelo Autor a título de (i) o terço de férias, (ii) horas extras e (iii) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório".

A tutela foi deferida parcialmente para "suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias, bem como para determinar à ré se abstenha de exigí-la da parte autora até decisão final desta demanda".

É o relatório. Decido.

De fato, deixou de ser analisada a alegação do autor, trazida à exordial, acerca da tese fixada em repercussão geral, Tema 163 (RE nº 593.068/SC), no seguinte sentido: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.", conforme ementa que transcrevo abaixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA . 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas



expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código EFB2-CBF5-4A55-45C3 e senha 23E7-65E8-6BED-872A Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 202 Ementa e Acórdão RE 593068 / SC 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593.068 / SC, DJE 22/03/2019)

Assim, em virtude dos efeitos da repercussão geral dada ao julgamento do (RE nº 593/068), o pedido formulado pelo autor deve ser deferido também com relação às verbas objeto daquele caso e ainda em relação ao adicional de periculosidade, uma vez que o entendimento firmado é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público", estando o adicional de periculosidade inserido em tal hipótese.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus servidores a título de *terço de férias*, *serviços extraordinários*, *adicional noturno*, *adicional de insalubridade* e *adicional de periculosidade*, bem como para determinar à ré se abstenha de exigí-las da parte autora até decisão final desta demanda.

Intimem-se.

Brasília.

(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação abaixo)



Doc.08

**ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
EXPEDIDOS PO ASSOCIAÇÕES
MUNICIPALISTAS EM NOME DA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo, - SP - CEP 04001-006
Fone/fax:(11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 693-76.2015.4.01.3400 visando a recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não tem natureza remuneratória.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Roberto Casquel Monti", written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 0024184-82.2010.4.03.6100 visando a recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não tem natureza remuneratória.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Roberto Casquel Monti", is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 3485-03.2015.4.01.3400, visando à recuperação do SAT majorado pelo RAT/FAP.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Roberto Casquel Monti", is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

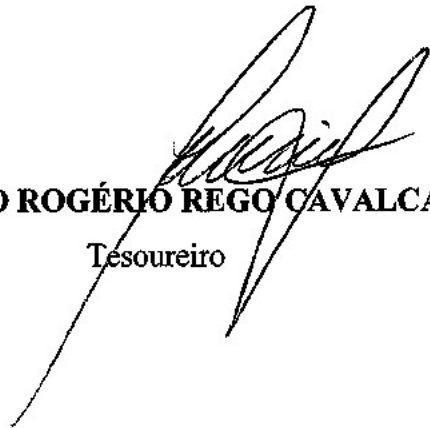


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de INSS sobre verbas de caráter não remuneratório e constantes do relatório CCORGFIPI.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619

Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

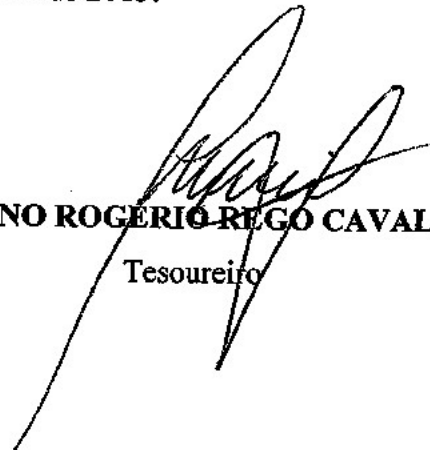


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores recolhidos a maior a título de SAT/FAP/RAT, decorrente do recolhimento efetuado sobre o grau de risco superior inerente aos Municípios.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br